

DECISÃO N° 1312746, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.197584/2016-51

AI5 nº 80/2016 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

A empresa **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A** foi autuada em 19 de junho de 2016 por "Não foi apresentado à autoridade sanitária competente, as planilhas referentes à manutenção, operação, limpeza e desinfecção dos equipamentos de climatização da embarcação", infringindo o artigo 61 da resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

A notificação da autuação encaminhada e que consta nos autos não foi direcionada à empresa autuada (fls. 04). Consta Aviso de Recebimento dos Correios, que indica o envio da notificação para a empresa Norskan Offshore Ltda. Dessa forma, a notificação foi irregular, descumprindo o disposto no artigo 13, inciso V, da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de março de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 09-10).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Quanto à autuação, entendo que não foram observados os princípios administrativos, especialmente da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico que a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa foi autuada pelo mesmo fato, por meio do AIS nº 83/2016 - PAS nº 25752.197587/2016-39 (fls. 31), Conforme Itens 5 e 6 da Notificação nº 130/2190310 (fls. 05-07. No citado processo já foi proferida decisão na data de 28/12/2020, conforme fls. 27-30 , em decorrência da qual lhe foi imposta a penalidade de multa.

Ressalte-se que tal fenômeno, chamado de *bis in idem*, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, reconheço a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, bem como a ocorrência da dupla autuação e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/01/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1312746** e o código CRC **57940B54**.